



**Ministério da  
Fazenda**



**Nota Cetad/Coest nº 016, de 18 de fevereiro de 2026.**

**Interessado:** Procuradoria da República no Distrito Federal (PR-DF)

**Assunto:** Inquérito Civil nº 1.16.000.000300/2024-59 – Renúncia de receita decorrente da edição do Ato Declaratório Interpretativo (ADI) RFB nº 1 de 29 de julho de 2022, no escopo de apuração de possível prática de atos de improbidade administrativa na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

*e-Processo: 14021.005053/2026-21*

## SUMÁRIO EXECUTIVO

A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao Ofício nº 527/2026-AHCL/PR-DF, de 26 de janeiro de 2026, da Procuradoria da República no Distrito Federal, endereçado ao Sr. Secretário Especial da Receita Federal do Brasil (e-Processo nº 14021.005053/2026-21), no qual se solicita o impacto financeiro (renúncia de receita) decorrente da edição do ADI RFB nº 1 de 29/07/2022.

## ANÁLISE

2. Nesse Ofício, justifica-se a solicitação supra com a finalidade de instrução do Inquérito Civil em epígrafe, demandando-se a apresentação de levantamento técnico atualizado sobre o impacto financeiro (renúncia de receita) durante o período em que o ADI em questão esteve vigente, de agosto de 2022 a janeiro de 2024.

3. Assim, considerando-se que o ADI em comento versava sobre interpretação de questões remuneratórias constantes da Lei nº 8.212, de 1991, referentes à incidência de contribuições previdenciárias de segurados contribuintes individuais no âmbito de atividades de organizações religiosas, foram extraídos os respectivos valores arrecadados de tais contribuições relativos às pessoas jurídicas cadastradas na RFB sob esse CNAE principal específico (Código CNAE 9491 - *Atividades de organizações religiosas*), de 2022 a 2024. Esses valores foram, então, alimentados, por semestre, no Demonstrativo 1 abaixo (obs.: em valores históricos, sem qualquer correção nem atualização):

A		B	C	D
1 Total de Arrecadação de Contrib. Previd. Descontada de Segurado Contribuinte Individual * ref. Organizações Religiosas ** no Brasil por Semestre (2022 a 2024) - em R\$				
3 6.Dia Arrecadação (Campo de Classificação): Semestre		Total de Arrecadação de Contrib. Previdenciária Descontada de Segurado Contribuinte Individual * ref. Organiz. Religiosas **	Diferença em Relação ao Semestre Anterior	Diferença Percentual em Relação ao Semestre Anterior
4	1º semestre de 2022	6.292.660,28	-	-
5	2º semestre de 2022	6.869.739,25	577.078,97	8%
6	1º semestre de 2023	7.151.385,93	281.646,68	4%
7	2º semestre de 2023	7.832.335,76	680.949,83	9%
8	1º semestre de 2024	8.405.343,86	573.008,10	7%
9	2º semestre de 2024	9.238.706,08	833.362,22	9%

13 Total de Arrecadação de Contrib. Previdenciária Descontada de Segurado Contribuinte Individual \* ref. Organiz. Religiosas \*\*

14 10.000.000,00

15 9.000.000,00

16 8.000.000,00

17 7.000.000,00

18 6.000.000,00

19 5.000.000,00

20 4.000.000,00

21 3.000.000,00

22 2.000.000,00

23 1.000.000,00

24 0,00

25 1º semestre de 2022

26 2º semestre de 2022

27 1º semestre de 2023

28 2º semestre de 2023

29 1º semestre de 2024

30 2º semestre de 2024

31

32

33

34 \* Obs.: valores históricos, sem qualquer correção nem atualização.

35 \*\* CNAE: 9491 - Atividades de organizações religiosas.

36

37

38 Fonte: Bases de Arrecadação da RFB (acessadas em fev/2026).

#### Demonstrativo 1 - Arrecadação de Contrib. Previdenciária ref. Segurados Individuais por Organiz. Religiosas

4. Adicionalmente, para extensão da análise e evolução comparativa mais abrangente envolvendo a arrecadação, pelas mesmas organizações religiosas, das contribuições previdenciárias em geral, não apenas as ref. segurados contribuintes individuais, apresenta-se o Demonstrativo 2 abaixo:

A		B	C	D
1 Total de Arrecadação de Contribuição Previdenciária * ref. Organizações Religiosas ** no Brasil por Semestre (2022 a 2024) - em Reais				
3 6.Dia Arrecadação (Campo de Classificação): Semestre		Total de Arrecadação de Contribuição Previdenciária * ref. Organizações Religiosas **	Diferença em Relação ao Semestre Anterior	Diferença Percentual em Relação ao Semestre Anterior
4	1º semestre de 2022	433.133.843,28	-	-
5	2º semestre de 2022	529.162.819,59	96.028.976,31	18%
6	1º semestre de 2023	493.788.650,75	-35.374.168,84	-7%
7	2º semestre de 2023	572.708.860,69	78.920.209,94	14%
8	1º semestre de 2024	533.476.707,04	-39.232.153,65	-7%
9	2º semestre de 2024	626.208.140,86	92.731.433,82	15%

13 Total de Arrecadação de Contribuição Previdenciária \* ref. Organizações Religiosas \*\*

14 700.000.000,00

15 600.000.000,00

16 500.000.000,00

17 400.000.000,00

18 300.000.000,00

19 200.000.000,00

20 100.000.000,00

21 0,00

22 1º semestre de 2022

23 2º semestre de 2022

24 1º semestre de 2023

25 2º semestre de 2023

26 1º semestre de 2024

27 2º semestre de 2024

28

29

30

31

32

33

34 \* Obs.: valores históricos, sem qualquer correção nem atualização.

35 \*\* CNAE: 9491 - Atividades de organizações religiosas.

36

37

38 Fonte: Bases de Arrecadação da RFB (acessadas em fev/2026).

#### Demonstrativo 2 - Arrecadação de Contribuições Previdenciária em geral por Organizações Religiosas

5. Dessa forma, analisando-se as informações da evolução dos valores de arrecadação acima, forçoso concluir-se, salvo melhor entendimento, que o ADI em tela – tanto durante sua vigência quanto depois da suspensão de sua eficácia, pelo ADI RFB nº 1 de 15/01/2024 – não teria causado qualquer impacto mensurável na arrecadação previdenciária referente às pessoas jurídicas e atividades atingidas no âmbito de sua normatividade interpretativa, nem negativo nem positivo, tendo, assim, simplesmente mantido espécie de neutralidade tributária quanto aos correspondentes valores da arrecadação em questão.

6. A respeito do tema, e consoante a análise supra, vide, em anexo, estudo da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP)<sup>1</sup> sobre o assunto, em forma de nota técnica publicada e noticiada no seu site oficial por meio da matéria intitulada “*Esclarecimentos sobre isenção tributária para líderes religiosos*”<sup>2</sup>, de 30/01/2024.

## CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, com os elementos fáticos sobre a evolução da arrecadação previdenciária, de 2022 a 2024, disponíveis nas bases da RFB, a conclusão deveras coerente, s.m.j., é a de que, de fato, não teria havido redução de receitas decorrente do referido ADI RFB nº 1, de 2022.

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

*Assinado digitalmente*  
ANDRÉ LUIZ BARBOSA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

<sup>1</sup> <https://www.anfip.org.br/wp-content/uploads/2024/01/Isencao-tributaria-para-lideres-religiosos.pdf>

<sup>2</sup> <https://www.anfip.org.br/assuntos-tributarios-e-previdenciarios/assuntos-tributarios/esclarecimentos-sobre-isencao-tributaria-para-lideres-religiosos/>

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

*Assinado digitalmente*  
ROBERTO NAME RIBEIRO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se, conforme proposto, ao Gabin/RFB.

*Assinado digitalmente*  
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe do Cetad



Home » Tributos e Previdência » Tributário »

Esclarecimentos sobre isenção tributária para líderes religiosos

Tributário Tributos E Previdência

## Esclarecimentos sobre isenção tributária para líderes religiosos



📅 30 de janeiro de 2024 👁 0 ⌚ 4 Mins



Em meio a diversas dúvidas e controvérsias, a Receita Federal do Brasil (RFB) emitiu o Ato Declaratório Interpretativo (ADI) RFB nº 1, de 29 de julho de 2022, a fim de prestar esclarecimentos sobre a isenção

Documento de 13 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP25.0226.15229.UQXN. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Original  
<https://www.anfip.org.br/assuntos-tributarios-e-previdenciarios/assuntos-tributarios/esclarecimentos-sobre-isencao-tributaria-para-lideres-religiosos/> 1/4

tributária para líderes religiosos. No entanto, a interpretação do documento gerou confusão, levando a questionamentos sobre sua eficácia e alcance.

Primeiramente, destaca-se que o ADI tem como foco principal a contribuição previdenciária patronal, especificamente a contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991. Outro ponto crucial é que essa isenção se aplica apenas aos valores pagos a ministros de confissão religiosa quando estes atuam exclusivamente em face do seu mister ou para a sua subsistência, conforme explicitado no preâmbulo do ADI.

Contrariamente à interpretação equivocada que circulou, a isenção não abrange outras atividades desempenhadas pelo líder religioso, como a gestão da entidade religiosa. Qualquer atuação além do estritamente religioso está sujeita à incidência normal de contribuição previdenciária.

Em resumo, o ADI não concede isenção de contribuição previdenciária patronal de forma generalizada. Sua função é esclarecer e interpretar o §13 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, trazendo maior segurança jurídica às relações que envolvem líderes religiosos.

“Pode-se afirmar que o ADI RFB nº 1/2022 poderia não ter sido publicado, pois não inovou em nada, uma vez que apenas disse mais do mesmo e a suspensão da sua eficácia pelo ADE RFB nº 1 de 15 de janeiro de 2024, por sua vez, não trouxe prejuízo algum às instituições religiosas, pois, por meio dele, nada conseguiram de diferente do que já estava previsto na Lei nº 8.212, de 1991 e nas Soluções de Consulta sobre este tema”, destaca o vice-presidente de Estudos e Assuntos Tributários da ANFIP, Adilson da Silva Bastos.

Portanto, é importante ressaltar que o Ato Declaratório Interpretativo não trouxe inovações, apenas ratificou interpretações já existentes, e sua suspensão pela Receita Federal não altera substancialmente as disposições previstas na legislação vigente.

Acesse [aqui](#) a nota técnica da ANFIP sobre o ADI.

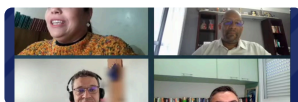
Documento de 13 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP25.0226.15229.UQXN. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

**Notícia Anterior:**

ANFIP acompanha debates sobre a legalização dos jogos de azar

**Próxima Notícia:**

Mesa Coordenadora do Conselho de Representantes analisa documentos

**NOTÍCIAS RELACIONADAS****ANFIP participa de seminário em comemoração aos 103 anos da Previdência Social**

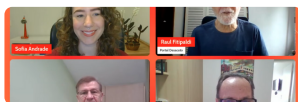
📅 26 de janeiro de 2026

**Senador Paulo Paim reúne especialistas para discutir o financiamento da Seguridade Social**

📅 4 de dezembro de 2025

**Obras analisam impactos da Reforma Tributária e relevância da Zona Franca de Manaus**

📅 9 de outubro de 2025

**Justiça fiscal e dívida pública são debatidas em entrevista com representantes da ANFIP**

📅 2 de outubro de 2025



SEDE: SBN Qd. 01 BI.H Ed. ANFIP, Brasília / DF - CEP: 70040-907

CNPJ: 03.636.693/0001-00

ANFIP - Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

Todos os Direitos Reservados.



### Confusão sobre a isenção tributária para Líderes Religiosos

1º) O ADI RFB nº 01, de 29 de julho de 2022 se refere APENAS a contribuição previdenciária patronal, ou seja, a contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991<sup>1</sup>, cujo fundamento constitucional é o art. 195, I, alínea “a” da CRFB/88 e essa restrição consta no próprio preâmbulo do ADI, conforme quadro ilustrativo a seguir.

2º) Os ministros de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa são segurados obrigatórios do RGPS, na categoria de contribuinte individual, por determinação do art. 12, inciso V, alínea “c” da Lei nº 8.212, de 1991<sup>2</sup>. Todavia, isso não impede a instituição religiosa, na qual o ministro/membro integra de, por liberalidade, considerá-lo como seu segurado empregado, já que tal enquadramento confere maior proteção trabalhista e previdenciária ao ministro/membro (segurado do RGPS). Por isso, há a previsão do art. 2º do ADI, conforme quadro ilustrativo abaixo.

Quadro ilustrativo:

ADI RFB nº 01	Explicação ponto a ponto
O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o Anexo I da Portaria RFB nº 20, de 5 de abril de 2021, tendo em vista o disposto <b>nos §§13, 14 e 16 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991</b> , declara:	O preâmbulo do ADI, em função do destaque em amarelo, restringe a matéria sobre a qual ele se refere, qual seja, a contribuição previdenciária patronal (e exclusivamente este tributo) que incide sobre os valores pagos a ministros de confissão religiosa quando estes atuam exclusivamente em face do seu mister ou para a sua subsistência. Logo, qualquer outra atuação do ministro, como a realização da gestão da entidade religiosa não está incluída no ADI e, portanto, sofrem incidência de contribuição previdenciária normalmente.
Art. 1º Os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministros de confissão religiosa, com os membros de instituto de	Esse caput traz a regra geral prevista na legislação previdenciária a saber, Lei nº 8.212, de 1991, RPS e IN RFB 2.110, de 2022. É dizer, quando o ministro atua no exercício da sua atividade vocacional (seu mister religioso), ele, na verdade, não está em uma relação de trabalho que é a relação jurídica necessária para que haja a incidência da contribuição previdenciária. No exercício vocacional, o ministro não presta

<sup>1</sup> Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de [...]

<sup>2</sup> Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

V - como contribuinte individual: [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#).

[...]

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; [\(Redação dada pela Lei nº 10.403, de 2002\)](#).

<p>vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, <b><u>em face do mister religioso ou para a subsistência</u></b>, não são considerados como remuneração direta ou indireta, <b><u>nos termos do §13 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.</u></b></p> <p><b>Nota:</b> Lei nº 8.212, de 1991 Art. 22 [...] § 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência <b><u>desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.</u></b></p>	<p>serviços a entidade religiosa (o que seria essencial para configurar uma relação de trabalho), mas aos fiéis que comparecem. Logo, a regra, é a não incidência da CPP nesse caso. Frise-se, mas isso apenas e tão somente quando o ministro atua exclusivamente no desempenho do seu mister religioso. Por isso, a legislação previdenciária sequer considera o que o ministro recebe nessa situação como remuneração (seja direta ou indireta). Ocorre, todavia, que o legislador optou por ser cauteloso (para evitar desvirtuamentos), mesmo nessa situação do exercício religioso, se a atuação se der de forma que ela dependa da natureza e da quantidade do trabalho, o valor recebido se tornaria remuneração e, portanto, estaria sujeito a incidência de contribuição previdenciária. Por isso, o ADI fez questão de frisar que não será considerado remuneração se a situação se der NOS TERMOS do §13 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, que é o parágrafo que traz os requisitos necessários para que o valor recebido não seja considerado remuneração.</p>
<p>§1º A <b>existência de diferenciação</b> quanto ao montante e à forma nos valores despendidos com os ministros e membros, <b>comprovada em atos constitutivos, normas internas ou em outros documentos hábeis da instituição religiosa</b>, que pode ocorrer em função de</p>	<p>O §1º do ADI explica as situações em que os requisitos são observados e, portanto, os casos em que não haverá a incidência da contribuição previdenciária patronal - CPP (que é a prevista no art. 22, III da Lei nº 8.212, de 1991 – já que esse mesmo diploma legal – no art. 12, V, alínea “c” – determina que o ministro é segurado obrigatório do RGPS, mas na categoria de segurado contribuinte individual). Vale destacar que o §1º menciona: - os valores despendidos aos ministros/membros podem ser pagos de forma diferenciada, conforme autoriza o inciso II, do §14 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991<sup>3</sup> e duas Soluções de Consulta da</p>

<sup>3</sup> Art. 22 [...] § 14. Para efeito de interpretação do § 13 deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#)

<p>critérios como <b>antiguidade</b> na instituição, <b>grau de instrução</b>, <b>irredutibilidade dos valores</b>, <b>número de dependentes</b>, <b>posição hierárquica</b> e <b>local do domicílio</b>, não caracteriza esses valores como remuneração sujeita à contribuição prevista no inciso III do caput do art. 22 da <a href="#">Lei nº 8.212, de 1991</a>.</p>	<p>Coordenação-Geral de Tributação – Cosit, publicadas em 2018 e 2019, portanto, muito antes da publicação do ADI, como será examinado mais adiante;</p> <p>- mas essa diferenciação deve ser justificada, ou seja, comprovada, conforme prevê o item 31 da Solução de Consulta Interna Cosit nº 6, de 05 de agosto de 2019;</p> <p>- os critérios informadores dos valores despendidos previstos no ADI (<b>antiguidade, grau de instrução, irredutibilidade, número de dependentes, posição hierárquica e local de domicílio</b>), que são exemplificativos, estão conforme o caput, ou seja, seguem os termos do §13 citado. É dizer, não podem ser entregues <b>em condições que dependam da natureza e da quantidade do trabalho executado</b>. Esses critérios já foram apontados pela RFB bem antes do ADI, em Soluções de Consulta emitidas pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), que vinculam toda a RFB, por força do art. 9º da IN RFB nº 1.396, de 2013 (reproduzido no art. 33 da IN RFB nº 2.058, de 2021 – atualmente em vigor). É o caso da Solução de Consulta Cosit, nº 6, de 17 de janeiro de 2018, notadamente os itens 8, 9 e 10<sup>4</sup>; e a Solução de Consulta Interna da Cosit nº 6, de 05 de agosto de 2019, em especial, os itens 28 a 35<sup>5</sup>.</p>
--	---

I - os critérios informadores dos valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional aos ministros de confissão religiosa, membros de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa não são taxativos e sim exemplificativos; ([Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015](#))

II - os valores despendidos, ainda que pagos de forma e montante diferenciados, em pecúnia ou a título de ajuda de custo de moradia, transporte, formação educacional, vinculados exclusivamente à atividade religiosa não configuram remuneração direta ou indireta. ([Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015](#))

<sup>4</sup> **Solução de Consulta Cosit, nº 6, de 17 de janeiro de 2018** [...] 8. No caso em análise, a instituição relata que estabeleceu um critério para calcular o valor a ser pago aos missionários. Tal critério utiliza como parâmetro a **antiguidade** (número de anos trabalhando na instituição), estado civil (adicional para o missionário casado), **número de filhos dependentes** e ainda outro adicional que dependerá da série que estes filhos estão cursando (infantil, fundamental ou médio). Destes, o único que poderia, em tese, ter alguma relação com a natureza ou quantidade do trabalho executado seria a antiguidade. Entretanto, analisando o critério é possível perceber que não importa se o missionário trabalhou um número de horas de trabalho maior ou menor, ou qual foi a tarefa executada: o que importa é se ele estava ou não na instituição. Portanto, a natureza e quantidade de trabalho é irrelevante.

9. Como os critérios adotados pela instituição para o cálculo do valor a ser pago para o missionário independem da natureza e quantidade de trabalho, estes valores não são considerados como remuneração para fins do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991 (por força do § 13 deste artigo).

10. Registre-se que o **mesmo raciocínio poderia ser aplicado caso a instituição se utilizasse de outros critérios** que não dependessem da natureza ou da quantidade do trabalho executado, tais como o grau de escolaridade ou a idade do religioso.

Disponível em <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=93582>. Acesso em 26.01.2024.

<sup>5</sup> **Solução de Consulta Interna da Cosit nº 6, de 05 de agosto de 2019**: [...]

28. É fato que o custo com moradia de quem tem uma família numerosa é maior do que o de quem tem uma família pequena. Assim como é maior **o custo de vida de quem vive na capital em relação àquele que vive em uma pequena cidade do interior**. Mesmo dentro de um mesmo município, existem regiões cujas peculiaridades explicam o pagamento diferenciado para cobrir custos com moradia, transporte, alimentação, dentre outros. Há também custos diferenciados para a **formação religiosa dos missionários**. Essas são **algumas das razões que podem dar ensejo aos pagamentos efetuados em montantes diferenciados**.

<p>§2º Serão consideradas remuneração somente as parcelas pagas com características e em condições que, comprovadamente, estejam relacionadas à natureza e à quantidade do trabalho</p>	<p>Esse §2º, que está vinculado ao caput, ou seja, que se refere ao ministro que atua exclusivamente no exercício da sua fé, está trazendo a consequência do descumprimento dos requisitos do §13 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991 e ainda deixa claro que somente nesse caso, repita-se, quando há o descumprimento dos requisitos – descumprimento que precisa ser comprovado pelo Fisco (o que é praxe e apenas reproduz determinação do art. 10, incisos III e IV do Decreto nº 70.235, de 1972<sup>6</sup>, que disciplina o processo administrativo fiscal) mesmo no exercício da fé, é que os valores despendidos se tornam remuneração,</p>

29. Igualmente, os pagamentos efetuados de forma diferenciada em razão da **posição ocupada pelo ministro** de confissão religiosa dentro de uma hierarquia existente na igreja, em que há nítida definição do papel de cada um de seus integrantes, exclusivamente voltada ao exercício do mister religioso, não constitui salário de contribuição.

30. Como se vê, são muitos os componentes que levam a entidade a fixar, em seus estatutos ou outros documentos pertinentes, pagamentos em montantes diferenciados para seus missionários, sem que isso possa caracterizar inobservância ao § 13 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

31. É levando-se em conta a compreensão de todas as considerações aqui apresentadas que deve ser aplicado o entendimento segundo o qual o simples fato dos valores serem concedidos de forma diferenciada não pode ser fundamento para que sejam considerados como remuneração, inclusive quanto aos lançamentos já realizados. **Todavia, na situação em que a entidade não registra em sua escrituração elementos que justifiquem o pagamento de valores diferenciados, com base em documentação que demonstre que os valores foram pagos exclusivamente em razão do mister religioso ou para a subsistência** do ministro e de sua família, capazes de afastar a caracterização do pagamento como sendo por conta da natureza ou quantidade do trabalho executado ou até mesmo por conta do exercício de outra atividade que não seja o mister religioso, os valores diferenciados, pagos a maior, poderão ser considerados remuneração para efeito de incidência da contribuição previdenciária a cargo da entidade.

33. Naturalmente, não se concebe que valores pagos de forma diferenciada para membros de uma mesma entidade sejam realizados de forma aleatória. Ao contrário, tais **valores devem ser pagos tendo em conta critérios e padrões transparentes estabelecidos previamente pela entidade em seus estatutos sociais ou outro documento.**

34. Além disso, a instituição deve escriturar, de forma segregada, os valores pagos ao missionário por conta do exercício do mister religioso dos valores pagos pelo exercício de outras atividades desenvolvidas por ele e que constituem prestação de serviço à entidade.

35. A escrituração da instituição, além de ser necessária à transparência de sua atuação junto a seus membros, constitui obrigação tributária acessória prevista na legislação, conforme arts. 32 e 33 da Lei nº 8.212, de 1991, **podendo o fisco, na falta de entrega de documentação ou de informação suficiente, quando intimada a entidade para a sua apresentação,** lançar o valor devido, conforme o §3º do art. 33 desta lei.

Disponível em <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=102711>. Acesso em 26.01.2024.

<sup>6</sup> Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a **descrição do fato;**

IV - a **disposição legal infringida e a penalidade aplicável;**

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

<p>executado, hipótese em que o ministro ou membro, em relação a essas parcelas, será considerado segurado contribuinte individual, prestador de serviços à entidade ou à instituição de ensino vocacional.</p>	<p>uma vez que, fora do exercício vocacional, atuação essa que não é objeto do ADI em comento, por óbvio, os valores despendidos estarão sujeitos à CPP.</p>
<p>Art. 2º O disposto no art. 1º não impede que a entidade religiosa ou a instituição de ensino vocacional estabeleça relação de emprego com seus ministros ou membros, hipótese em que deverá recolher as contribuições sociais incidentes sobre os valores a eles pagos, como segurados empregados, conforme previsto nos incisos I e II do caput do art. 22 da <a href="#">Lei nº 8.212, de 1991</a>.</p>	<p>Esse artigo apenas trata de uma liberalidade, pela qual todo contratante pode optar, de considerar os ministros/membros que integram a instituição como seus segurados empregados, uma vez que tal opção confere maior proteção trabalhista e previdenciária aos religiosos e encontra amparo no princípio da proteção, deduzido do art. 7º da CRFB/88. Nesse caso, a CPP não seria a prevista no art. 22, III, restrita a caracterização dos ministros como Contribuinte individual (que é a regra trazida pela Lei nº 8.212, de 1991), mas a prevista no art. 22, incisos I e II, própria para a caracterização como segurados empregados.</p>

**Conclusão:** o ADI RFB nº 01, de 2022 não concede isenção de contribuição previdenciária patronal. Ele apenas objetiva explicar o dispositivo legal pertinente – o § 13 do art. 22 da Lei nº 8.213, de 1991 – que autoriza essa “isenção” ou “não incidência”, trazendo maior segurança jurídica as relações jurídicas que abordam esse tema. Todavia, como se depreende, ele não inova, mas apenas fala o que as Soluções de Consulta da Cosit mencionadas já diziam desde 2018/2019. A diferença é que a Solução de Consulta é a resposta a uma ou mais perguntas tributárias afetas a um fato determinado sobre o qual aplica-se a legislação tributária. O ADI, diferentemente, não trata de um fato determinado, mas analisa a legislação em abstrato. Como se percebe, a análise do ADI não divergiu das Soluções de Consulta mencionadas. Ao revés, foi ao encontro delas e as ratificou. Sua virtude foi estabelecer em um texto curto de rápida leitura a interpretação que a Cosit já exarava em várias laudas. Assim, pode-se afirmar que o **ADI RFB nº 01/2022** poderia não ter sido publicado, pois não inovou em nada, uma vez que apenas disse mais do mesmo e a suspensão da sua eficácia pelo **ADE RFB Nº 1 de 15 de janeiro de 2024**, por sua vez, não trouxe prejuízo algum aos tempos religiosos, pois, por meio dele, nada conseguiram de diferente do que já estava previsto na Lei nº 8.212, de 1991 e nas Soluções de Consulta mencionadas.



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado ao processo em 25/02/2026 15:21:40 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 25/02/2026 12:35:57 por ANDRE LUIZ BARBOSA

Documento assinado digitalmente em 25/02/2026 12:54:26 por ROBERTO NAME RIBEIRO

Documento assinado digitalmente em 25/02/2026 15:21:40 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 25/02/2026.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP25.0226.15229.UQXN**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
E872CF946CDD9FADB0885439ECD8188A737C2BC13E79459ECC59D76B89E68EA0**